

PARECER TÉCNICO CTAS Nº 007/2024/CTAS/COREN-PB

INTERESSADO(A): SINDEP-PB (Sindicato dos Enfermeiros no Estado da PB)

ASSUNTO: Transporte de amostras de material biológico (urina) da área hospitalar para o laboratório.

REFERÊNCIA: PAD Nº 7168 /24

I – DO HISTÓRICO:

O SINDEP-PB solicitou ao COREN-PB parecer relacionado ao deslocamento de profissionais de Enfermagem de seus setores (área hospitalar) para o laboratório, com o objetivo de levar amostras de material biológico (urina). Ainda foi solicitado parecer acerca da Enfermagem ausentar-se do posto de trabalho para “fazer ficha de paciente em recepção”.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

A Lei n.º 7.498/1986 regulamenta o Exercício Profissional da Enfermagem no Brasil, e estabelece as atribuições que competem as categorias profissionais descritas na norma, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de enfermagem e parteiras. De acordo com o documento, o Enfermeiro possui competência para desempenhar todas as atividades de enfermagem. Assim, atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, desempenhando atividades de direção, organização, supervisão e avaliação de serviços de enfermagem, além de realizar consultas, prescrever cuidados de enfermagem, e ainda medicamentos, desde que respaldados por protocolos institucionais ou programas de saúde pública.

Nesse contexto, a prática de enfermagem envolve tanto o cuidado direto ao paciente quanto a gestão de processos e a educação em saúde, garantindo um atendimento integral e humanizado e consequentemente a segurança do paciente. No exercício da enfermagem também há obrigações éticas, as quais são estabelecidas pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - CEPE instituindo pela Resolução COFEN n.º 564/2017, que norteia os profissionais para o uma conduta ética, ressaltando o compromisso com o respeito aos direitos humanos, à vida e à dignidade dos pacientes.

Nessa perspectiva, o CEPE enfatiza a importância da responsabilidade dos profissionais com a saúde, a segurança e o bem-estar dos pacientes, além da necessidade de atualização contínua de seus conhecimentos técnicos e científicos para ofertar o cuidado seguro ao cliente. Desse modo, reforça que os profissionais de enfermagem devem atuar com competência técnica, ética e legal, em

conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e os Conselhos regionais, assegurando a qualidade e a segurança dos cuidados prestados à população.

No que tange ao deslocamento de profissionais de enfermagem para transportar amostras de material biológico, "urina", entre setores do hospital, no caso, o laboratório, quando analisado à luz das atribuições arroladas a Lei n.º 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador n.º 94.406/1987, não se observa confronto, uma vez que o profissional de enfermagem realiza a coleta de material para exames, o transporte dessa amostra, poderá ser atribuído ao mesmo sem configurar infração a legislação. Contudo, deverá ser observado no planejamento de enfermagem, o quantitativo de profissionais para desempenhar tal atividade sem prejuízo a assistência direta ao paciente. Cabe ressaltar que essa atividade deve estar contemplada na rotina do serviço e no procedimento operacional padrão (POP), que devem estar alinhados com as boas práticas de saúde e normas sanitárias, devendo a instituição disponibilizar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para garantir a segurança do profissional.

Noutro norte, cumpre frisar que essas atividades não são privativas da enfermagem e podem ser realizadas por outros profissionais ou setores especializados, como o serviço de transporte interno do hospital, devendo esses seguir os protocolos de biossegurança e acondicionamento correto das amostras, conforme normatizado por regulamentações de saúde pública e diretrizes internas da instituição. O deslocamento para transporte de material biológico deve respeitar os princípios de segurança e responsabilidade, garantindo que os profissionais de enfermagem não sejam desviados de suas funções essenciais de assistência direta ao paciente, salvo em situações onde tal atividade esteja formalmente prevista em seus protocolos institucionais.

Contudo, caso opte-se pelo transporte de amostras de material biológico pela equipe de Enfermagem, por se tratar de tarefa simples, deve-se optar por incluir os Técnicos e Auxiliares de enfermagem nesta atividade conforme orienta os normativos legais, uma vez que esses profissionais têm competência para executar atividades de apoio, dentre essas o transporte de materiais, devendo a instituição ofertar treinamentos para manusear e transportar amostras biológicas com segurança, seguindo os protocolos de biossegurança, cabendo aos Enfermeiros orientar e supervisionar o processo assegurando que o transporte seja realizado de maneira correta e segura.

Ademais é relevante lembrar que as técnicas de coleta de materiais biológicos sejam constantemente alvo de treinamento e atualização, garantindo que os profissionais de enfermagem atuem com competência técnica, segurança e ética, conforme orienta o Parecer Nº 3/2024/CTAS/Cofen acerca da competência do Enfermeiro e do Técnico de enfermagem na fase pré-analítica de exames laboratoriais, sendo fundamental que qualquer coleta de amostra biológica siga os protocolos, normas e rotinas específicas elaboradas pela instituição, assegurando

uma prática padronizada e segura. Para além disso, cumpre reiterar que é proibido o exercício das funções de Técnico e Auxiliar de Enfermagem de forma autônoma ou sem a devida supervisão e acompanhamento de um Enfermeiro, conforme impõe a legislação profissional da Enfermagem no Brasil, a qual estabelece que as atividades destes profissionais são subordinadas e devem sempre estar sob orientação e supervisão técnica de um Enfermeiro, garantindo, assim, a segurança, a qualidade e a legalidade dos serviços prestados à população.

Quanto a possibilidade de a equipe de enfermagem realizar fichas de pacientes na recepção, é um tema que envolve várias considerações importantes, inicialmente pode-se entender que o primeiro contato com o paciente é uma parte fundamental do cuidado, garantindo que as informações sobre o estado do paciente e as intervenções realizadas sejam registradas de forma precisa e completa, evidenciando estes fatos de forma crucial para a continuidade e a qualidade da assistência. Além disso, a responsabilidade ética e legal das anotações de enfermagem, destacada pelo Coren-SP, precisa ser considerada principalmente no que tange ao registro de informações de maneira clara e objetiva, como um dever do profissional que assegura a qualidade do atendimento e protege tanto o paciente quanto a equipe.

Contudo, quando se pensa na atuação da enfermagem na recepção, surgem aspectos divergentes do potencial de um primeiro contato mais detalhado, emergem fatos que se atravessam em questões como a mudança de prática levantando questões sobre a jornada de trabalho e a divisão de tarefas/funções assistenciais, ao incluir a enfermagem na recepção, deve-se garantir que isso não comprometa a confidencialidade e a segurança dos dados, além de não prejudicar a assistência direta aos pacientes como orientado no documento sobre Anotações de Enfermagem do COREN-SP, quando menciona sobre os significativos desafios da Enfermagem, como o impacto na capacidade de resposta em áreas que exigem cuidados contínuos e o risco de sobrecarregar a equipe.

Caso o serviço proponha a prática de incluir os profissionais de enfermagem na recepção, são necessários ajustes na rotina do serviço, incorporando inicialmente, formação que prepare para equilibrar as tarefas administrativas na recepção e o cuidado direto ao paciente. Assim, enquanto a presença da enfermagem na recepção pode trazer agilidade e um olhar técnico valioso para a triagem, é necessário avaliar cuidadosamente a divisão de responsabilidades e as implicações na dinâmica da equipe, a busca por um equilíbrio que atenda tanto às necessidades administrativas quanto às assistenciais é essencial para manter a eficácia e a humanização do cuidado prestado.

Deste modo, o preenchimento de fichas de pacientes, quando associado ao papel do auxiliar de enfermagem, deve ser compreendido à luz da Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto Nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da enfermagem, determinando que o auxiliar de enfermagem, sob a supervisão de enfermeiros, podem desenvolver atividades de

natureza mais simples e de suporte ao cuidado, incluindo a observação e o registro de informações básicas sobre os pacientes. A anotação de dados na recepção, portanto, pode ser considerada uma extensão dessas funções, desde que respeitados os limites legais e as diretrizes da supervisão, contribuindo para a organização e para a continuidade do atendimento, garantindo que as informações essenciais sejam registradas e acessíveis de forma imediata, através da observação de práticas que assegurem a precisão e a confidencialidade, alinhadas à orientação e à supervisão adequadas pelo Enfermeiro.

III – DA CONCLUSÃO:

Reafirmamos que a enfermagem contribui de maneira significativa para a qualidade do atendimento ao paciente e para a eficiência do processo diagnóstico dentro do ambiente hospitalar, sendo permitido a realização do transporte ou encaminhamento de amostras de material biológico ao laboratório pela Enfermagem, desde que a assistência direta ao paciente não seja comprometida. O transporte de amostras de material biológico, como urina, do ambiente de coleta para o laboratório é uma atividade simples de fácil execução e portanto, pode ser desempenhada por Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, como parte do fluxo assistencial. Esse processo exige atenção à segurança do material de análise bem como à biossegurança, incluindo o uso correto de EPIs e o respeito aos protocolos de manuseio e transporte de materiais biológicos. Do mesmo modo, o Auxiliar de Enfermagem também poderá desenvolver atividades como o preenchimento de ficha de paciente, desde que seja determinado em protocolo de normas e rotinas institucionais, e que haja profissionais em número suficiente para não interferir na assistência direta ao paciente. Destacamos que o Enfermeiro desempenha um papel crucial na supervisão e coordenação dessas atividades, assegurando que todos os procedimentos sejam realizados de forma segura e eficaz, contribuindo para a qualidade e a integridade dos resultados laboratoriais e/ou processos administrativos dos setores. Destaca-se ainda a necessidade de esclarecer quaisquer tipos de condutas assistenciais através da criação de Procedimento Operacional Padrão (POP), Protocolos, Normas e Rotinas institucionais para orientação adequada dos profissionais de enfermagem, bem como a realização de treinamentos com vistas a segurança do paciente e dos profissionais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 29 de outubro de 2024.

Jonathan Cordeiro de Moraes

Jonathan Cordeiro de Moraes – COREN-PB 424232-ENF

Rozinete M.S. Candia

Rozileide Martins Simões Candeia – 364372-ENF (coordenadora)

Sílvia Niedja de Sousa Farias Lemos

Sílvia Niedja de Sousa Farias Lemos – 194567-ENF (Revisora)

REFERÊNCIAS:

BRASIL, **Decreto Nº 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 8 de junho de 1987. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm> Acesso em 12 de Setembro de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. 12 de Setembro de 2024.

BRASIL. **PARECER DE CÂMARA TÉCNICA No. 3/2024/CTAS/COFEN**. Competência/atribuição dos profissionais de Enfermagem na fase pré-analítica de exames laboratoriais.
<<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-3-2024-ctas-cofen/>>
Acesso em: 20 de Setembro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Anotação de enfermagem**. São Paulo: Coren-SP, 2022. Disponível em:
<<https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/anotacao-de-enfermagem.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2024.

Submetido
Rozileide
Thalita Patrícia da Silva
COREN-PB 194567-ENF
Secretário
26.11.2024